



Número: **0600184-26.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADVOGADO)
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122339558	13/08/2024 23:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244
REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122336723) que: 1) postagem realizada no dia 16 de julho de 2024, em que o representado ataca a imagem do pré-candidato, afirmando que este “deseja passar uma falsa imagem de preocupação com a causa animal”; 2) postagem do dia 20 de julho de 2024, na qual o Representado, supostamente, utilizou adjetivações negativas em desfavor do pré-candidato; 3) postagem do dia 22 de julho de 2024, em que teria publicado um vídeo contendo a imagem do pré-candidato junto com a pré-candidata a vice-prefeita, como se o nome daquele fosse rejeitado e o desta não fosse aceito nem pelos próprios aliados; 4) postagem do dia 28 de julho, em que tenta veicular a imagem do pré-candidato a do Hospital Nossa Senhora da Conceição, criando um contexto falacioso, além da utilização de hashtags.

Ao final, requer o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É breve o relatório.

Decido.

O representante pretende – em sede de tutela provisória de urgência – a remoção das postagens e a proibição daquele que, supostamente, publicou de as manter no ar ou continuar em sua propagação, notadamente diante do nítido caráter eleitoral.

Compulsando os autos, verifico de que as postagens divulgadas objetivam, em princípio, persuadir o eleitorado a acreditar em seu conteúdo, criando um contexto desfavorável ao pré-candidato.

Assim, a fim de evitar que a postagens sejam novamente utilizadas para desequilibrar o pleito, diante da probabilidade do direito residente nas provas colacionadas aos autos, as quais demonstram a utilização do perfil das redes sociais Instagram e TikTok, para a publicação que é objeto da presente representação, a tutela deve ser parcialmente deferida.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar, para determinar, ao Representado, a IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS objeto desta ação, bem como se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada.

Notifique-se o representado, por meio de mandado, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

